

**I**

- a) Identifica as fontes de direito relevantes na hipótese: ato legislativo (Lei) e ato regulamentar (Portaria) e as respectivas normas constitucionais relevantes (n.º 1 do artigo 112.º e n.º 2 do artigo 201.º).

Esclarece que as normas regulamentares, produzidas por atos regulamentares, têm uma hierarquia inferior às normas legais, produzidas por atos legislativos (cfr. n.º 5 do artigo 112.º). Menciona e caracteriza as duas dimensões do princípio da legalidade relevantes para a hipótese: precedência e preferência de lei. Conclui pela violação do princípio da legalidade, nas duas dimensões mencionadas. Consequentemente, Duarte não tem razão.

- b) Menciona que as Leis e os Decretos-Leis têm a mesma hierarquia, pelo que podem modificar-se mutuamente. Esclarece que, neste caso, não se coloca o problema de o Governo não poder legislar sobre a matéria, dado existir autorização legislativa, devendo o Decreto-Lei do Governo respeitar a Lei de Autorização Legislativa (n.º 2 do artigo 112.º da Constituição).

Através de um processo interpretativo que atende aos vários elementos da interpretação (artigo 9.º do CC), conclui que Leonor está abrangida pelo imposto quanto ao motociclo mas não em relação à bicicleta. Menciona que, quanto a este último caso, não se poderia colocar a hipótese de recurso à analogia, face ao disposto no n.º 2 do artigo 103.º da Constituição, mesmo que os restantes pressupostos do recurso à analogia estivessem preenchidos.

- c) Destaca que João não tem razão e que utilizou um expediente metodológico inadmissível no ordenamento jurídico português: a interpretação corretiva. Caracteriza esta figura e menciona os vários argumentos que sustentam a sua inadmissibilidade (*e.g.*, violação do princípio da separação de poderes – artigo 111.º da Constituição –, alusão ao disposto nos artigos 8.º, n.º 2, e 9.º do CC).

## II

- a) Esclarece que o argumento *a contrario* permite sustentar que se uma norma prevê um determinado regime para uma categoria de destinatários ou de situações, pretende excluir a aplicação desse regime a outras categorias de destinatários ou de situações. Contrariamente, o argumento analógico realça a semelhança entre dois objetos, sendo relevante quer na interpretação em sentido estrito, quer na integração de lacunas por analogia.
- b) Descreve os quatro tipos de precedente: estrito (o precedente em sentido próprio; um princípio de decisão dos casos concretos segundo o qual os tribunais devem seguir decisões anteriores); persuasivo (não há vinculação a decisões anteriores, mas as mesmas podem persuadir o tribunal); presuntivo (os tribunais podem divergir de decisões anteriores desde que cumpram um ónus de fundamentação) e subsidiário (os tribunais podem divergir de decisões anteriores quando baseados num entendimento mais bem fundamentado do conjunto do sistema jurídico). Salienta o papel desempenhado pelos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da imparcialidade nos dois últimos tipos de precedente.
- c) Caracteriza a extensão teleológica como um método de integração de lacunas em que o caso omissis não é semelhante ao caso regulado, embora a teleologia da norma imponha a sua inclusão. Salienta que a figura não tem previsão expressa no CC, não obstante alguns autores reconhecerem a sua autonomia conceptual, admitirem a sua utilização e aplicarem as proibições previstas para a aplicação por analogia à extensão teleológica.